



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 6 / 11 / 00	
D.O.U. 8 / 11 / 00	Seção 1E P. 13
ATO:	
D.O.U. / /	Seção P.

869/00

INTERESSADO: Faculdades Metropolitanas Unidas - Associação Educacional		UF SP
ASSUNTO: Consulta sobre a aplicação de alterações curriculares do curso de Direito, ministrado pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, tendo em vista as Portarias MEC 1.886/94 e 3/96		
RELATOR: Yugo Okida		
PROCESSO N.º: 23001.000190/2000-69		
PARECER N.º: CNE/CES 869/00	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 2/10/00

I - RELATÓRIO

O Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, mantido pelas Faculdades Metropolitanas Unidas - Associação Educacional, com sede em São Paulo/SP, encaminha a este Conselho consulta sobre a aplicação de alterações curriculares, do curso de Direito, aos alunos ingressantes em anos anteriores a 1996, ou por haverem sido reprovados, ou que retornam à Instituição para concluir o curso.

As alterações curriculares do curso de Direito da Instituição promovidas em atendimento à Portaria MEC 1.886/94 passaram a vigorar a partir de 1996.

Informa a Instituição que a consulta se justifica porque os ingressantes no curso de Direito do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, a partir de 1996, estão sujeitos, por força da Portaria MEC 1.886/94, a uma série de atividades, tais como atividades complementares, prática jurídica e monografia de conclusão de curso, além de outras disciplinas, desde a 1ª série, a que não estavam sujeitos os alunos ingressantes em anos anteriores.

Acrescenta que há casos de alunos ingressantes em anos anteriores a 1996 ou que haviam sido reprovados ou que, retornando para concluir o curso, deparam-se com as novas exigências curriculares e consideram injusto que tenham que cumpri-las.

Sobre a matéria objeto da consulta vejamos o que dispõem as Portarias MEC 1.886/94 e 03/96:

A Portaria MEC 1.886/94, que fixou as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico, publicada em 04/01/95, estabeleceu em seu artigo 16 que:

"Art. 16. As diretrizes curriculares desta Portaria são obrigatórias aos novos alunos matriculados a partir de 1996 nos cursos jurídicos que, no exercício de sua autonomia, poderão aplicá-las imediatamente."

A Portaria MEC 03/96, publicada em 10/01/96, alterou a redação do citado artigo 16, que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. As diretrizes curriculares desta Portaria são obrigatórias aos novos alunos matriculados a partir de 1997 nos cursos jurídicos que, no exercício de sua autonomia, poderão aplicá-las imediatamente.”

A leitura do artigo 16, em suas duas versões, embora estabelecendo a obrigatoriedade do cumprimento das novas diretrizes, na primeira versão, para os alunos matriculados a partir de 1996 e, na segunda, para os matriculados a partir de 1997, assegurava a aplicação imediata das mencionadas diretrizes.

Neste contexto, cabe lembrar que a Súmula 03, do antigo CFE, firmada com base nos Pareceres CFE 914/79 e 790/90, publicada no DOU de 21/10/91, Seção 1, p. 22.976, e já acolhida por esta Câmara de Educação Superior, quando foi emitido o Parecer CNE/CES 314/2000, assim dispõe sobre o assunto:

“Não há direito adquirido a currículos, tanto por parte do aluno quanto da escola. Uma legislação nova, eminentemente de ordem pública, alcança as situações em curso e a elas, de imediato, se aplica.

Mas o enfoque pedagógico recomenda que não se submeta o processo educativo, que é por natureza contínuo e cumulativo, a transições bruscas ou modificações traumáticas. Assim, a implantação de novos currículos, mínimos ou plenos, deve adotar processo gradual que facilite os ajustamentos adequados.”

Na situação específica da Instituição em tela, as alterações promovidas no currículo do curso de Direito passaram a vigorar em 1996. Assim, todos os novos alunos que se matricularam na Instituição a partir de 1996, estão obrigados a cursar a estrutura curricular implantada naquele ano.

Quanto aos alunos que retornaram à Instituição por se encontrarem com a matrícula trancada, bem como os alunos reprovados, entende o Relator que estes alunos devem integrar-se as turmas em andamento e seguirem a estrutura curricular em curso nas turmas às quais forem incorporados, pois, é inviável para qualquer instituição de ensino manter turmas muito diminutas para atender situações individuais, o que acarretaria sobremaneira as atividades de controle acadêmico da instituição.

III – VOTO DO RELATOR

Voto no sentido de que, à instituição interessada, responda-se nos termos deste Parecer.

Brasília-DF, 2^o de outubro de 2000.

Yugo Okida,
Relator



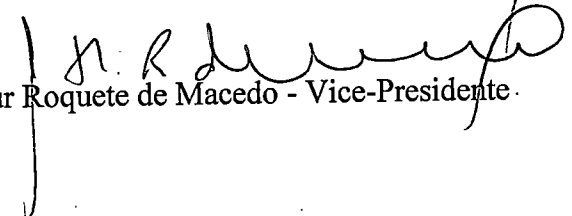
IV – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 2 de outubro de 2000.

Conselheiros:


Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente


Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente.